

Questão: T11120279 CF28810	Assuntos (palavras chave)
Data: 6-12-2011	Direito à dedução - Escolas de condução - IRC - Tributação Autónoma - Viaturas Ligeiras das Escolas de Condução
Boletim: Por Publicar - 2011/12	

[Remissões](#)

Uma empresa com o CAE 85530 (ESCOLAS DE CONDUÇÃO), cuja actividade é o ensino automóvel, tem de obrigatoriamente adquirir viaturas ligeiras de passageiros, pesados e mistas, para o transporte de alunos para os exames.

Posso deduzir o IVA nas aquisições e na reparações das viaturas ligeiras de passageiros e mistas?

Posso deduzir o IVA em 100% nas despesas de combustíveis nas viaturas ligeiras de passageiros e mistas?

As viaturas ligeiras de passageiros e mistas estão sujeitas a tributação autónoma?

PARECER TÉCNICO

Em conformidade com o despacho de 21.02.2002, do Director Geral dos impostos foi sancionado o entendimento de que, no caso dos veículos ligeiros de passageiros nas aulas de condução deverá ser dado o mesmo tratamento que é dado ao aluguer de viaturas no âmbito do exercício da actividade normal do sujeito passivo, pelo que as inerentes despesas não se encontram abrangidas pelo regime das tributações autónomas, face ao previsto no n.º 6 do art. 88º do CIRC.

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA, não se verifica a exclusão do direito à dedução nas despesas mencionadas na alínea a) do número 1, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo número, relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda.

Por outro lado, no n.º 2 do Ofício-Circulado n.º 110 201-SIVA, de 1992.11.18, foi esclarecido que “[...] a alínea a) do n.º 2 do artigo 21º do CIVA, ressalva a possibilidade de não se verificar a exclusão do direito à dedução quando os bens ou serviços referidos na alínea a) do nº 1 do mesmo artigo constituam um meio de exploração (ex: táxis, rent-a-car, escolas de condução), ou sejam, objecto da actividade negociável do sujeito passivo (ex: stands de vendas de automóveis).”

Assim, o imposto suportado nas despesas com a aquisição, manutenção e reparação das viaturas que constituam um meio de exploração da escola, é dedutível pelas mesmas.

No entanto, em nossa opinião, o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º apenas se aplica às viaturas utilizadas no ensino de condução e não às viaturas utilizadas no transporte dos alunos para os exames, as quais, desde que consideradas viaturas de turismo, não conferirão qualquer direito à dedução.

De referir que, recentemente, a administração fiscal tem vindo a entender quer uma viatura ligeira de mercadorias, com mais de três lugares, é considerada viatura de turismo, dada a definição constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º.

No entanto, relativamente a esta questão, das viaturas utilizadas apenas para o transporte dos alunos, o sujeito passivo poderá solicitar à DGCI, uma informação vinculativa, nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária, ou, em alternativa, com vista a uma maior celeridade na resposta, solicitar um simples esclarecimento, por “e-mail” dirigido a dsiva@dgci.min-financas.pt.

No que se refere à dedução do imposto na aquisição de combustíveis para utilização em viaturas ligeiras de passageiros e mistas, a mesma apenas é possível, em 50% do imposto suportado nas aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º.

Documentos relacionados (Remissões):

CIRC	Artigo 88.º - Taxas de tributação autónoma
CIVA	Artigo 21.º - Exclusões do direito à dedução
LGT	Artigo 68.º - Informações vinculativas